

SAMUEL DOS SANTOS ANTUNES

**O ALCANCE JURÍDICO DA RESPONSABILIZAÇÃO
CIVIL DOS SÓCIOS NAS SOCIEDADES LIMITADAS**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Fábio Monteiro de Andrade

JUIZ DE FORA
2010

Samuel dos Santos Antunes

**O ALCANCE JURÍDICO DA RESPONSABILIZAÇÃO
CIVIL DOS SÓCIOS NAS SOCIEDADES LIMITADAS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Banca Examinadora

Prof. Fábio Monteiro de Andrade
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

Prof. Luiz Cláudio Alves Torres
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

Prof. Jose Rufino de Souza Junior
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

Aprovada em 24/06/2010 .

RESUMO

Este trabalho aborda a responsabilidade civil dos sócios da sociedade limitada, definindo como se dá tal responsabilidade e a extensão da mesma. O Código Civil aprovado em 2002 trouxe novo disciplinamento para as sociedades empresárias, em especial as limitadas, as quais eram regidas pelo Decreto 3.708/19 elaborado na segunda década do século passado, tentando, dessa forma, acompanhar as mudanças acontecidas na sociedade brasileira. Daí a importância de se estabelecer as situações concretas em que os sócios são chamados a arcar com o patrimônio pessoal em eventuais dívidas da sociedade limitada em que ingressou. Para tanto analisa-se o tema sob o prisma da legislação vigente, assim como da doutrina e jurisprudência brasileiras.

Palavras chave: RESPONSABILIDADE CIVIL; SOCIEDADE EMPRESÁRIA; SÓCIOS; CAPITAL SOCIAL; DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

ABSTRACT

This work deal the civil responsibility of the limited society's partners, defing like happen the responsibility and the your extension. The Civil Code in 2002 brought a new legislation for the business societies, in special for the limited societies, who was disciplined by Decree 3.708/19 made in second decade of past century, trying following the changes made in the brazilian society. So the importance this work to establish the real situations by the partners can to pay with their personal property the debts of the limited society. With this objective search the subject about the prism of the actually legislation, doctrine and the Brazilian courts sentences.

Key words: CIVIL RESPONSIBILITY; BUSSINESS SOCIETY; PARTNERS; SOCIAL CAPITAL; DISREGARD OF LEGAL ENTITY.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO -----	6
1. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS -----	8
1.1 Evolução histórica das sociedades empresárias -----	8
1.2 Conceito e natureza -----	9
1.3 Personalização das sociedades empresárias -----	10
2. DEVERES E RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS -----	12
2.1 Considerações gerais sobre responsabilidade civil -----	12
2.2 Deveres dos sócios -----	13
3. A RESPONSABILIDADE CIVIL NA SOCIEDADE LIMITADA -----	14
3.1 Responsabilidade limitada -----	14
3.1.1 Responsabilidade pela integralização do capital social -----	15
3.1.2 Sócio ingressante durante sociedade já constituída -----	16
3.1.3 Sócio remisso	
3.2 Princípio da autonomia patrimonial -----	17
3.3 Responsabilidade do sócio-gerente -----	18
3.3.1 Responsabilidade do sócio-gerente ou administrador -----	18
3.3.2 Exceções ao princípio da autonomia patrimonial e responsabilidade dos administradores -----	19
3.3.2.1 Sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal -----	20
3.3.2.2 Responsabilidade quanto a créditos trabalhistas -----	21
4. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA -----	23
4.1 Evolução histórica -----	22
4.2 Aplicabilidade no direito brasileiro -----	23
CONCLUSÃO -----	27
BIBLIOGRAFIA -----	29

INTRODUÇÃO

As sociedades capitalistas são guiadas pela idéia principal de que cada indivíduo pode, através de seu esforço pessoal, acumular capital e, dessa forma, poder alcançar o sucesso econômico com o mínimo de ajuda do Estado. Através dos últimos três ou quatro séculos, os indivíduos tem se organizado de diversas formas para obter lucro, sendo as principais dessas as sociedades limitadas e as anônimas, as quais constituem, na maioria dos casos, em sociedades formadas por capital privado.

Porém, mesmo dentro desse paradigma, faz-se necessário que os empreendimentos comerciais e industriais sejam regulados por normas jurídicas que venham a dar um mínimo de segurança para os empreendedores e investidores. Principalmente em sociedades que demandam um investimento inicial de valor considerado, em que muitas vezes o empreendedor coloca na sociedade anos de economia, é importante um ordenamento jurídico claro que traga segurança para essas pessoas.

No caso das sociedades limitadas, tem os sócios a garantia de que apenas responderão pelo capital investido no empreendimento, razão pela qual tais sociedades são tão comuns em vários países, pois o patrimônio dos sócios e investidores fica, num primeiro momento, protegido pela separação deste em relação ao da pessoa jurídica.

Neste trabalho trataremos sobre as normas jurídicas que versam sobre a responsabilidade dos sócios na sociedade limitada, tendo como principal objetivo delimitar o alcance dela para os participantes da sociedade. Para tanto, será visto inicialmente um panorama geral das sociedades empresárias e da limitada em especial (capítulo um) da responsabilidade dentro do direito comercial (capítulo dois). Após a análise da legislação pertinente, uma retrospectiva geral da jurisprudência mais recente no tocante ao tema da responsabilização dos sócios da limitada, tendo como principal foco delimitar o alcance da mesma nas várias espécies de dívidas da sociedade (capítulo três).

Também será tratado, no capítulo quatro, da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, tema ainda recente no direito brasileiro e que, aos poucos, vai ganhando força na doutrina e na jurisprudência. É mais uma situação em que os sócios podem ter o seu patrimônio particular afetado por dívidas da sociedade. Trataremos dos requisitos para que se alcance o patrimônio particular e como a jurisprudência tem entendido a aplicação da doutrina em nossa realidade social.

Assim, ao analisarmos o alcance da responsabilidade dos sócios nesta espécie de sociedade é possível conceber melhor a importância das sociedades empresárias na sociedade contemporânea, principalmente no que tange às sociedades limitadas e também fornecer, aos operadores do direito, fundamentos mais seguros ao atuar pelos interesses dessas e dos indivíduos que aplicam tempo, esforços e dinheiro nesta espécie de sociedade de pessoas.

1. Sociedades empresárias

O capitalismo se funda na iniciativa privada, ou seja, na liberdade para que qualquer indivíduo possa negociar, prestar serviços, produzir ou vender produtos variados mediante seus próprios esforços. Para tanto, tais empreendimentos são efetuados através a criação de sociedades empresárias, sendo as principais na atualidade as anônimas e as limitadas.

1.1 Evolução histórica das sociedades empresárias

O capitalismo é um sistema econômico que surgiu de forma espontânea no seio da sociedade européia não tendo, inicialmente, um formulador ou teórico como no caso do socialismo. Já em meados dos séculos XIV e XV temos o começo de pequenos comércios em cidades européias, assim como o surgimento dos primeiros bancos, porém o nascente capitalismo ainda convivia com o feudalismo, principalmente nas zonas rurais onde a maioria da população então vivia.

Das sociedades empresárias que conhecemos atualmente a sociedade em nome coletivo surgiu nessa época, assim como sociedades semelhantes à comandita simples. O Professor Rubens Requião assim comenta:

A sociedade com ocultação de sócio, entretanto, que deu margem ao aperfeiçoamento do qual resultou a comandita simples, tomou incremento e difundiu-se na Idade Média, após o século XI. Alguns autores atribuem, na verdade, a formação destes tipos de sociedade ao deliberado propósito de burlar aquelas regras éticas e canônicas, proibitivas do comércio a determinadas classes de cidadãos (REQUIÃO, 2006, p. 371).

Como lembrado por Requião, nos últimos dois séculos da Idade Média em que começou a ganhar força o capitalismo, a Igreja Católica desestimulava a usura, proibindo inclusive o empréstimo a juros que consiste no fundamento basilar do sistema financeiro.

Posteriormente começaram a surgir as sociedades anônimas, em meados do século XVIII, cujos valores mobiliários, chamados de ações, eram negociados em locais especificamente criados para isso, ou seja, as bolsas de valores. Para pessoas com capital parado e que não tinham vontade de administrar diretamente um novo empreendimento, essas sociedades eram um ótimo investimento, já que, por ser uma sociedade de capital, o envolvimento pessoal poderia ser muito menor. No início do século XX, a classe média norte-americana começou a investir maciçamente em ações até a ocorrência da quebra da Bolsa de NY em 1929. Atualmente tem crescido no Brasil o número de investidores, principalmente na última década.

Porém, sempre houve um vácuo, pois o pequeno investidor sentia-se alijado e desestimulado a montar o seu próprio negócio. Daí em 1882, na Alemanha, o deputado Oechelhauser propor a criação de uma espécie de sociedade de pessoas em que a responsabilidade dos sócios fosse a menor possível. Em 1891, o Ministro da Justiça alemão enviou ao Parlamento projeto de lei inspirado na proposta do deputado, tendo sido aprovado em 20 de abril de 1892 a lei que criou as sociedades de responsabilidade limitada (*Gesellschaften mit beschraenkter*). Posteriormente, vários países começaram a disciplinar tal tipo de sociedade e várias sociedades limitadas começaram a ser criadas, principalmente aquelas que necessitam de capital social inicial de pequeno valor, o que transformou essa espécie de sociedade em um sucesso instantâneo, dinamizando a economia de diversos setores. O Brasil a instituiu a partir do Decreto nº 3.078/19, o qual vigorou até a entrada em vigor do novo Código Civil.

1.2 Conceito e natureza

Rubens Requião cita um conceito constante numa antiga lei espanhola, a qual ele não data, acerca das sociedades comerciais:

Fazem companhia os mercadores e outros homens entre si, para ganhar mais facilmente, juntando seus capitais em um, do que às vezes serem recebidos nela por companheiros: uns que sabem e entendem de comprar e vende, embora não tenham capital para fazê-lo; outros que o tem, mas lhe falta instrução; e outros que, sem embargo de ter capital e inteligência, não querem usar deles para si mesmo (REQUIÃO, p. 367).

Tal definição constante desta antiga lei, embora redigida num linguajar não usado mais nas modernas codificações jurídicas, traz noções extremamente interessantes para este trabalho, principalmente ao descrever a finalidade das sociedades empresárias, qual seja a de ganhar mais facilmente, ou seja, visando o lucro. E para isso, uns entram apenas com o capital, já outros entram tanto com este quanto com sua habilidade de comerciar etc.

Cabe ressaltar que o novo Código Civil ao conceituar o contrato de sociedade, assim dispõe em seu artigo 981: “Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens e serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha entre si, dos resultados”.

Podemos definir sociedade limitada como aquela surgida de um pacto contratual pelo qual os sócios se comprometem a investir certo capital e esforços, tendo a responsabilidade limitada ao capital social subscrito. Nota-se que a sociedade limitada sempre nasce de um

contrato, pelo qual os sócios negociarão as condições para cessão das quotas (COELHO, 2010, p. 384).

Quanto à natureza, diferentemente do que possa parecer, elas podem ser tanto de pessoas quanto de capital. Na sociedade de pessoas, “... a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios” (COELHO, p.25). Tal diferenciação tem sua problemática que o próprio Fabio Ulhoa aponta em seu livro que consiste no fato que há sociedades limitadas em que alguns sócios são importantes pela contribuição material investida e outros sócios, na mesma sociedade, tem como principal ativo os atributos individuais (ver Coelho, p. 383).

Tanto na sociedade limitada quanto na anônima a responsabilidade dos sócios é limitada ao capital subscrito e não integralizado, o que explica o fato de que ambas serem as formas de sociedade empresária mais em voga nos países ocidentais nos dias de hoje. A sociedade em nome coletivo, em que a responsabilidade dos sócios é ilimitada, por exemplo, durante muito tempo foi utilizada pelos comerciantes como forma principal de criar novos empreendimentos, porém, com o advento da sociedade limitada no final do século XIX, ela começou lentamente a perder espaço para este tipo de sociedade na formação de pequenas e médias empresas.

1.3 Personalização das sociedades empresárias

Todas as sociedades empresárias são organizadas como pessoa jurídica, ou seja, consistem em um sujeito de direito e deveres, criado por pessoas físicas, mas, no campo teórico, separado daqueles que a criaram. Na prática as pessoas jurídicas não existem no campo real, pois consistem numa abstração teórica, a qual só ganha vida porque há pessoas operando-a. É um conceito análogo ao do Estado, que existe como entidade superior aos membros da sociedade nele constante, mas só existe na medida em que essas mesmas pessoas a reconhecem como existente.

Entretanto, para o mundo jurídico, as sociedades empresárias existem como entes reais, que possuem direitos e deveres. Daí ser o principio da autonomia patrimonial, pilar básico do direito comercial, pois quando um individuo se dirige a uma loja e compra um eletrodoméstico e este apresenta algum defeito qualquer, ele irá cobrar da loja e, não do vendedor ou do gerente da mesma. Quem tem o dever de trocá-lo, se em conformidade com

as normas do CDC, é a loja, pessoa jurídica, e não os seus empregados ou sócios através de seu patrimônio.

Nesse sentido, bem define Fábio Ulhoa Coelho: “Pois assim sendo, conclui-se que respondem pelas obrigações da sociedade, em princípio, apenas os bens sociais. Sócio e sociedade não são a mesma pessoa, e (...) a responsabilidade patrimonial pelas obrigações da sociedade empresária não é dos seus sócios”(2010, pp. 15 e 16).

Essa é a maior garantia que se traduz no sucesso que as sociedades empresárias têm nos países de economia de mercado. O sócio sabe de antemão que só arcará, em caso de insucesso, na pior hipótese, com o capital subscrito e não integralizado, ou seja, o seu patrimônio continuará intocado. Há exceções, como no caso de fraude ou abuso, o que será visto no item 4.

A personalidade jurídica da empresa começa com o registro da sociedade na Junta Comercial, sendo que enquanto isso não for feito pelos sócios, a responsabilidade destes será ilimitada.

A doutrina e a jurisprudência tem, aos poucos, relativizado o princípio da autonomia patrimonial, principalmente quando o dano social de se manter intocado tal princípio é muito extenso. Porém cabe ressaltar que ainda prevalece, no Brasil e em outros países, como regra geral, a separação entre os patrimônios de pessoa jurídica e pessoas físicas integrantes da sociedade.

Rubens Requião menciona em seu Curso de Direito Comercial que, embora o tema da personificação jurídica tenha uma certa unanimidade na doutrina brasileira, já suscitou discussões em épocas recentes, bem como ainda suscita críticas na doutrina estrangeira. ¹ A própria doutrina do *Disregard of Legal Entity*, conhecida aqui como desconsideração da personalidade jurídica é especialmente uma resposta aos abusos cometidos por sócios inescrupulosos que causam danos a terceiros, utilizando para tanto da rígida separação entre patrimônios da sociedade e dos sócios.

1- Ver REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial, 1º Vol. 2006. p. 388

2. Deveres e responsabilidade dos sócios

2.1 Deveres dos sócios

Ao ingressar na sociedade limitada, o sócio adquire direitos e deveres, sendo o principal dever o de integralizar o capital subscrito, pois a sociedade só terá meios de obter sucesso no competitivo mundo dos negócios com o ingresso de capital para pagamento de empregados, compra de produtos, propaganda etc.

Em muitos casos o sócio não tem todo o dinheiro necessário para ingressar na sociedade e então integraliza uma parte do valor e se compromete a integralizar o restante posteriormente. O Código Civil não dispõe sobre o prazo para o sócio integralizar a totalidade do capital prometido, devendo os sócios incluírem no contrato social o prazo que julguem necessário e que não prejudique o andamento do empreendimento.

Outro dever referido pela doutrina é o dever de lealdade, que nas palavras de Fabio Ulhoa significa “...que o sócio tem, perante os demais e a própria sociedade, um dever de lealdade, traduzido na colaboração para o sucesso do empreendimento comum” (COELHO, p. 424). Seria estranho se o indivíduo ingressasse numa sociedade, investisse capital e começasse a agir em oposição ao sucesso da mesma, como, por exemplo, divulgando dados sigilosos referente à sociedade para os concorrentes.

Por último, deve o sócio que também administrar a sociedade (sócio-gerente) exercer o dever de diligência, que consiste na atuação pró-ativa, se atualizando acerca dos novos conceitos da ciência da administração, se empenhando nas negociações com fornecedores e clientes etc. Esse princípio fica mais restrito ao sócio-gerente, sendo que os demais sócios terão uma conduta mais afastada da sociedade, interagindo apenas em alguns momentos chave.

2.2 Considerações gerais sobre responsabilidade civil

O direito tem como uma de suas principais finalidades a de disciplinar as relações humanas, visando proteger os bens jurídicos essenciais para a vida em sociedade. Daí serem algumas condutas vedadas pela lei, constituindo em crime ou contravenção penal e outras, embora tenham um menor potencial ofensivo, podem gerar uma responsabilização por parte do autor das mesmas.

A responsabilidade civil consiste, portanto, no dever do agente de determinada conduta, reparar o dano moral ou material que esta causou a outrem. A responsabilidade pode ser objetiva ou subjetiva. Na primeira basta haver o nexo causal entre a conduta e o dano

causado para que o agente seja responsabilizado. Já na subjetiva deve estar presente o elemento culpa por parte do agente, assim explicado:

O sistema que corresponde ao formato básico da matéria é o da responsabilidade subjetiva do tipo clássico, traduzida no direito positivo brasileiro pelo art. 927 do Código Civil. A vítima que busca a reparação do dano por este sistema, deve provar em juízo três fatos: a) conduta culposa do demandado, por ação ou omissão; b) a existência e extensão do prejuízo; c) o liame de causalidade entre a conduta do demandado e o dano (COELHO, p. 261).

Fábio Ulhoa ainda subdivide a responsabilidade subjetiva em a do tipo clássico, pela qual o ônus da prova cabe à vítima, o que em alguns casos dificulta para esta obter a comprovação do elemento subjetivo e a responsabilidade subjetiva com inversão do ônus da prova, em que cabe ao demandado provar que não agiu culposamente. ² O que diferencia uma subjetiva da outra é apenas a quem caberá provar que houve o dano causado de forma culposa.

Não havendo expressa previsão legal contrária, a regra geral será a responsabilidade subjetiva do tipo clássico, ou seja, o ônus da prova cabe ao demandante. Exemplo de previsão legal contrária é a referente aos atos da Administração Pública em que a Constituição Federal declara haver responsabilidade objetiva da Administração pelos atos de seus agentes (art. 37, parág. 4º).

Muitas vezes, tal sistema gera grandes dificuldades para que o demandante consiga provar, não só o nexu causal entre a conduta do demandado e o dano, mas principalmente a culpa do mesmo, pois o acesso a documentos e outros elementos de prova se encontram mais facilmente na posse do causador do suposto dano.

3. A responsabilidade civil na sociedade limitada

Vimos no capítulo anterior um panorama resumido da teoria geral da responsabilidade civil e cabe agora analisar a extensão da responsabilidade dos sócios pelos seus atos e pelas obrigações da sociedade, tema principal deste trabalho.

3.1 Responsabilidade limitada

O grande trunfo das sociedades limitadas consiste no fato dos sócios arcarem, em termos de responsabilidade, apenas no que diz respeito ao capital subscrito e não integralizado, ou seja, ainda não entregue a sociedade. O mesmo se dá nas sociedades anônimas, pois responde o acionista pelo valor da ação. Acerca das vantagens da sociedade limitada, assim se expressa Isiane Fiorentino: “É um tipo societário de grande destaque na economia brasileira, tendo em vista o grande número de sociedades dessa espécie existentes. Isso porque a sociedade limitada apresenta algumas particularidades (...) como, por exemplo, a limitação da responsabilidade dos sócios e a contratualidade” (FIORENTINO, 2008).

Para os pequenos e médios empreendedores criar ou ingressar em uma sociedade limitada representa um negócio em que os riscos são diminuídos na medida em que se sabe que o patrimônio pessoal do sócio está, em regra geral, protegido no caso de insucesso da empresa. Fabio Ulhoa faz a ressalva de que o sócio minoritário deve tomar algumas precauções no que tange a sua entrada na sociedade, tentando negociar uma limitação ao poder do(s) sócio(s) majoritário(s): “O minoritário deve condicionar seu ingresso na sociedade à introdução, no contrato social ou em acordo de quotistas, de cláusulas que limitem o poder do majoritário” (COELHO, 2010, p. 373).

Mas, de qualquer forma, ainda é vantajoso para o indivíduo possuidor de alguma reserva financeira ingressar numa sociedade limitada pela proteção que terá quanto a seu patrimônio. É claro que, integralizando todo o capital e, ocorrendo da sociedade falir em tempo recorde, terá perdido o capital investido na empreitada. Porém o seu patrimônio pessoal continuará intacto, não podendo os credores, em caso dos bens da sociedade não cobrirem o passivo, atacar os bens dos sócios, salvo no caso de fraude ou confusão patrimonial. Para tanto, deverá haver ingresso em juízo e prova de tal situação, visando que o magistrado conceda a desconsideração da personalidade jurídica.

Como dito no capítulo 1, as sociedades em nome coletivo foram perdendo espaço para as limitadas, exatamente por estas proporcionarem aos sócios uma responsabilidade limitada

ao capital subscrito e não integralizado, o que explica a multiplicação exponencial desse tipo de sociedade nas últimas décadas.

3.1.1 Responsabilidade pela integralização do capital social

Como já mencionado, o principal dever do sócio em uma sociedade limitada consiste na integralização de suas cotas e, em considerável parcela dos casos, os sócios não dispõem do valor total da sua participação no capital social. Nessas situações é comum que ele subscreva o capital e se comprometa a integralizar o restante no prazo estipulado.

O Professor Fábio Ulhoa Coelho expõe sobre tal situação: “Outro ponto sobre o qual os sócios devem contratar, na formação da sociedade, diz respeito ao momento em que os recursos prometidos devem ser entregues (...) Caso tenha necessidade, no início, apenas de parte do capital subscrito, a entrega poderá ser contratada para momentos posteriores à constituição” (2010, p. 410 e 411). Como está sendo criada uma nova pessoa, jurídica neste caso, o sócio que se compromete a integralizar a sua quota ou parte dela em momento futuro torna-se devedor deste valor à sociedade e não aos demais sócios.

No que concerne ao capital não integralizado, os sócios são solidariamente responsáveis por ele, podendo o credores cobrar o que não foi integralizado de qualquer dos sócios, pois “ao subscrever as cotas de uma sociedade limitada, o cotista deve levar em conta que responde não somente pela plena integralização de seu quinhão social, na época contratualmente apazada, mas também pela eventual inadimplência dos demais sócios” (ZANOTI et al. 2007, p. 07). O sócio que arcar solidariamente com a inadimplência dos demais terá ação de regresso contra os mesmos.

Fábio Ulhoa Coelho (2010) dá exemplo de uma sociedade de três sócios, cujo capital social é de R\$ 100.000,00, sendo que o primeiro sócio subscreveu 50% do capital, o segundo 30% e o terceiro 20%. Se o primeiro tiver integralizado R\$ 30.000,00, o segundo sócio R\$ 20.000,00 e o terceiro tenha integralizado toda a sua quota, no caso de dívidas que superem o patrimônio, se os credores executarem o primeiro sócio, por exemplo, este poderá ser executado em R\$ 30.000,00 que é o total do capital ainda não integralizado. Neste caso ele terá direito de regresso em R\$ 10.000,00 contra o segundo sócio, o qual integralizou R\$ 20.000,00 dos R\$ 30.000,00 da quota por este subscrita.

Percebe-se, portanto, que na sociedade limitada a responsabilidade dos sócios é mais larga que nas sociedades anônimas, pois nestas o acionista responde apenas pelo capital subscrito referente as suas ações, não tendo qualquer espécie de responsabilidade quanto aos valores não integralizados pelos demais acionistas.

3.1.2 Sócio ingressante durante sociedade já constituída

O sócio que ingressa na sociedade em andamento, terá, assim como os demais, que integralizar o capital subscrito, podendo ser responsabilizado pelo capital social ainda não integralizado. Neste caso, não sendo suficiente o patrimônio da sociedade para quitar os débitos, ele será responsabilizado independente de quando tenham sido constituídos esses débitos. Quando o art. 1052 do Código Civil dispõe sobre a responsabilidade, ele não diferencia os sócios quanto ao momento da entrada na sociedade.

3.1.3 Sócio remisso

Considera-se remisso o sócio que não cumpre, no prazo estipulado, a integralização de sua quota. O art. 1004 do Código Civil rege que: “Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação da sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora”. A contagem do prazo de trinta dias começa a partir da notificação da sociedade ao inadimplente e, não da data de seu inadimplemento. Pode ocorrer de, ao se aproximar da data final para integralização, o sócio comunique aos demais sua dificuldade de integralizar e os demais optam por esperar um pouco mais, adiando, assim, a notificação constante do art. 1004.

As opções que os sócios têm em relação ao sócio remisso são:

...os sócios pontuais- se estes constituírem a maioria- terão livre arbítrio para, unilateralmente, optarem pela cobrança da indenização do sócio inadimplente ou, se preferirem, procederem à exclusão do sócio remisso do quadro social (...) Compete, ainda, aos sócios adimplentes (...) preferirem uma iniciativa mais branda contra o sócio inadimplente, qual seja a de reduzir a sua participação no capital social da empresa aos valores que efetivamente ele integralizou (ZANOTI, et al. 2007).

No caso de empresas que necessitam de grande investimento inicial para poderem competir em iguais condições aos concorrentes, tal situação gera grandes dificuldades, pois o capital não integralizado pode comprometer o retorno do investimento dos sócios adimplentes e o próprio lucro para a sociedade. Nesse caso, o ideal é cobrar a indenização do sócio remisso, como forma de entrar recursos na sociedade.

Havendo a cobrança judicial do remisso e este quitando de forma integral o seu crédito, entende-se que ele pode continuar como sócio integrando a sociedade, estando, portanto, nas mesmas condições dos demais sócios.

Vale ressaltar que o mundo dos negócios atualmente está envolto em grande competição e concorrência, mesmo no que concerne a negócios localizados e de pequeno porte. Dessa forma, muitas empresas entram em dificuldades econômicas e podem vir até

mesmo a falir. O importante é verificar se a conduta dos administradores da sociedade foi compatível com os deveres deles exigido, mesmo que não tenham tomado as melhores decisões do ponto de vista da ciência da administração³. Se tal foi a situação, não se deve falar em responsabilizar os sócios, exceto se algum deles não tiver integralizado o capital inicialmente subscrito e isso se dará apenas se o patrimônio da sociedade for insuficiente para quitar o passivo da mesma.

3.2 Princípio da autonomia patrimonial

A regra geral é a da autonomia patrimonial, ou seja, o patrimônio que deve arcar com o pagamento de eventuais dívida é o da pessoa jurídica, não podendo se confundir os ativos e passivos da sociedade com o patrimônio dos sócios, pois aqueles foram contraídos pela pessoa jurídica.

A sociedade se estiver em dificuldades financeiras tem ainda vários recursos para poder arcar com as dívidas e continuar a gerar lucro. Ela pode se socorrer de empréstimos bancários, linhas de financiamentos, entrada de mais sócios com aumento de capital social. O Brasil tem experimentado uma nova fase de concessão de crédito, sendo que nesta última década tem aumentado o volume de financiamento tanto por parte das instituições privadas quanto das públicas e mesmo do Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES).

Não havendo sucesso, pode-se solicitar a recuperação judicial disposta na nova lei de falências (Lei 11.105/2005), pela qual os credores podem ajudar na administração da sociedade, através do Comitê de Credores, evitando, dessa forma, a falência desta e recuperando os seus créditos. O patrimônio do sócio será atacado, tão somente, se os débitos forem superiores ao patrimônio da empresa e se houver capital ainda não integralizado pelos sócios.

3.3 Responsabilidade do sócio-gerente

De forma geral, os administradores devem agir conforme o disciplinado na lei e no contrato social, devendo agir sempre com cautela, visando os interesses da sociedade. É quando tal agir anda em descompasso com a lei que eles podem ser responsabilizados.

3- Ver COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Vol. 2. p. 420. “Com efeito, qualquer negócio, por mais bem planejado e estruturado que seja, pode não dar certo. O desenvolvimento da empresa é fato humano, dependente de escolhas de homens e mulheres, não inteiramente controlável de modo racional.(...) Ora, se é ínsito a qualquer empresa o risco do insucesso (...) É racional e justa, neste sentido, a perda sofrida pelo credor da sociedade”.

Nesse sentido o Decreto 3.708/19, que regulou as sociedades limitadas até a entrada em vigência do novo Código Civil, assim dispunha em seus arts. 10 e 11: “Os sócios-gerentes ou que derem nome a firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei”.

Fabio Ulhoa Coelho assim comenta tal possibilidade: “Os sócios são, ademais, responsabilizáveis por obrigações sociais quando incorrem em ilícitos, perpetrados pela sociedade (...) A limitação da responsabilidade é preceito destinado ao estímulo de atividades econômicas, e não pode servir para viabilizar ou acobertar práticas irregulares” (COELHO, p. 420).

Já o art. 1016 do Código Civil dispõe que: “Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções”. O que se vê são duas situações distintas. Na primeira, a sociedade entra em dificuldades financeiras por motivos de concorrência acirrada, crise econômica ou outra similar e, conseqüentemente o patrimônio da sociedade é insuficiente para quitar o passivo. Outra situação é que as dificuldades financeiras da empresa advém de má-administração, desídia, descumprimento do contrato ou estatuto. Nesta situação, o administrador pode responder por tal irresponsabilidade.

3.3.1 Responsabilidade do sócio-gerente ou administrador

A sociedade limitada, assim como em qualquer outro empreendimento humano, necessita de pessoas que liderem os colaboradores, que tomem decisões que afetam o rumo da mesma. Cabe ao administrador realizar tal função, podendo ocupar esta tanto um sócio como um não-sócio. Na definição do Prof. Rubens Requião: “O sócio-gerente é a figura central da empresa, que se encontra na posição de chefe, no ápice da pirâmide hierárquica. Todos os demais colaboradores estão a ele sujeitos, devendo-lhe obediência e subordinação (REQUIÃO, p. 460), ou seja, é aquele que participa ativamente da administração da sociedade, tendo seus atos grande impacto tanto para os demais sócios como para os terceiros que tenham negócios com a mesma.

Vale lembrar que a sociedade limitada pode decidir por indicar um não-sócio para ocupar a administração da empresa, podendo o sócio-gerente delegar os seus poderes de administração do negócio, porém como uma grande parcela das sociedades limitadas consiste

em pequenas e médias empresas, é comum que o sócio majoritário exerça a função de sócio-gerente. Na medida em que o negócio cresce de tamanho, agregando um maior número de funcionários, há a necessidade de se contratar supervisores para os níveis intermediários e mesmo a gerência acaba se subdividindo, sendo contratadas para tal função pessoas que não fazem parte da sociedade.

No que concerne a sua responsabilidade a regra geral é de que: “Desde que atue dentro da legalidade, segundo as normas do contrato ou da lei, o sócio-gerente está imune à responsabilidade” (REQUIÃO, p. 527), ou seja, será apenas descumprir o dever legal ou contratual de sua função na empresa, que poderá ser responsabilizado. Cada vez mais, o direito tem dado destaque a função social da empresa, tendo preocupação com os vários segmentos da sociedade que podem ser prejudicados por atos irresponsáveis de sócios da empresa no mister de dirigir - lá.

No caso concreto, há situações em que fica nebuloso se o administrador agiu da melhor forma possível no que é o seu encargo. “Quando o administrador da limitada não cumpre seus deveres de atuar como homem diligente e leal, e, em decorrência, a sociedade sofre danos, ele está obrigado a ressarcir-los” (COELHO, p. 455).

Nesse posicionamento do Prof. Fabio Ulhoa Coelho, fica claro que o administrador pode ser cobrado pelos demais sócios da empresa por eventuais deslizamentos na lide administrativa do negócio, não havendo a necessidade de haver ocorrido alguma ilegalidade, bastando, por exemplo, que o administrador faça uma grande compra de material e não cote os preços no mercado, podendo, assim, pagar um preço muito mais alto e diminuindo muito a margem de lucro do negócio. De qualquer forma, como anteriormente mencionado, quando não há ilícito por parte do sócio-gerente, a situação sempre se mostra complexa, pois faz parte do risco do negócio ter perdas financeiras, devendo, portanto, a despeito da afirmação da doutrina, ter-se cautela na cobrança do sócio-gerente por parte dos demais, pois se corre o risco de afugentar outros interessados em administrar a sociedade.

Tem se visto alguma dificuldade na diferenciação da simples responsabilização pessoal do sócio-gerente e da situação em que se faz necessário aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, hipótese de que os tribunais ainda relutam em muitos casos tal doutrina.

3.3.2 Exceções ao princípio da autonomia patrimonial e responsabilidade dos administradores

Há algumas espécies de credores que não tem instrumentos negociais para preservar os seus interesses, diferentemente, por exemplo, dos fornecedores de materiais essenciais da empresa, pois a sociedade normalmente se esforçará por pagar primeiro este tipo de credores,

visando continuar podendo oferecer seus produtos ou serviços aos seus destinatários e assim poder continuar funcionando. Porém credores como o Fisco e os empregados acabam tendo o pagamento de seus créditos, em caso de dificuldade financeira da empresa, atrasados. No caso dos créditos trabalhistas a legislação não traz nenhuma proteção especial da legislação, embora a lei de falências coloque os créditos trabalhistas inferiores a 150 salários mínimos como privilegiados no caso de decretação de falência 4.

3.3.2.1 Sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal

O art. 135 do Código Tributário Nacional dispõe que: “São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”.

Acerca da responsabilização do sócio administrador em débitos tributários, assim se expressa o Prof. Fábio U. Coelho:

Mas considere-se, agora, que a sociedade não dispõe do dinheiro para o pagamento, por fato não imputável a ela, ou a seus sócios. A inexistência do recurso se deve, por exemplo, à inadimplência generalizada, no ramo de comércio em que a sociedade atua (...) Nesses casos, não há ilícito ou irregularidade na administração da empresa, e não se pode exigir do administrador que ponha dinheiro do próprio bolso para cobrir a carência da sociedade limitada”(COELHO, p. 457).

Neste sentido, julgamentos recentes da Primeira Turma do STJ decidiram que a mera falta de pagamento de tributo não gera responsabilidade subsidiária dos sócios, no que mantém sintonia com a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça. Apesar disso vemos que alguns tribunais, nestes casos de mero inadimplemento, tem entendido ser objetiva a responsabilidade, do sócio-gerente ou diretor, tais decisões tem sido reformadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

O STJ tem julgado no sentido que cabe ao Fisco provar que o sócio-gerente cumpre os requisitos para a execução fundada contra apenas a pessoa jurídica:

A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração a lei ou contra o estatuto (...) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica (...) incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN (AgRg 1.094.535, rel. Luiz Fux, março de 2009).

4- O problema é que em muitos casos o patrimônio da sociedade não é suficiente nem para pagar o total dos créditos trabalhistas inferiores ao valor estipulado na lei, daí o fato dos tribunais terem responsabilizados os sócios para arcarem com o seu patrimônio particular. Ver infra 3.3.2.2

Porém, neste mesmo julgado, o Ministro Fux resgata jurisprudência do próprio Tribunal de que nos casos em que o nome do sócio-gerente conste na CDA, inverte-se o ônus da prova, ou seja, cabe ao executado provar que não preenche os requisitos do art. 135 do CTN, pois conforme o Ministro: “... cabe a ele (sócio-gerente) o ônus de provar (...) tendo em vista que a CDA goza de presunção de relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei 6.380/80” (AgRg 1.094.535, rel. Luiz Fux).

Posicionamento semelhante adota Fábio U. Coelho em sua obra ao declarar que: “A prova da licitude e regularidade dos atos de gestão (...) é ônus do demandado, e não do fisco” (COELHO, p. 458).

Já o sócio não administrador, somente terá responsabilidade tributária sobre o valor do capital não integralizado, nos casos em que o patrimônio da sociedade seja insuficiente para quitar os débitos trabalhistas, diferentemente dos sócios-gerentes. “Após totalmente integralizado, contudo, a regra é de que o patrimônio pessoal do sócio não-administrador fica resguardado contra execuções fiscais dirigidas à sociedade limitada, visto que não se aplicam às sociedades limitadas o art. 134 do CTN” (LEMOS, 2005, p.16).

No que se refere aos créditos de natureza previdenciários, a Lei 8.620/93 dispunha, em seu artigo 13, que: “O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social”. Esse artigo foi, porém, revogado pela lei 11.941/09 que se originou da MP 449, encerrando a possibilidade de se incluir no pólo passivo todos os sócios da sociedade limitada, principalmente nos casos em que não está clara a irregularidade cometida pelos sócios.

Dessa forma, segue-se no que concerne aos créditos previdenciários o mesmo raciocínio relativo aos créditos tributários, ou seja, deve haver ocorrido ilícito ou irregularidade por parte do administrador.

3.3.3.2 Responsabilidade quanto a créditos trabalhistas

No que se refere a Justiça do Trabalho, tem se cada vez mais tentado igualar em condições empregadores e empregados, já que, de forma natural, aqueles tem maior poder econômico do que estes, ou seja, os empregados são a parte hipossuficiente na relação. Dessa forma, o Tribunal Superior do Trabalho tem dado repetidas decisões no sentido de que os sócios ou administradores arquem com eventuais perdas que os empregados possam sofrer em decorrência de falência da empresa.

Tais decisões, em muitos dos casos, tem tido como um dos fundamentos para a responsabilização dos sócios administradores o princípio da dignidade humana, já que os créditos trabalhistas têm natureza alimentar;

Quanto à extensão da responsabilidade dos sócios-gerentes nas relações trabalhistas, assim se expressa o Prof. Manoel de Queiroz Calças:

A jurisprudência, com apoio da doutrina, tem decidido que os administradores das sociedades limitadas respondem limitada e subsidiariamente pelos débitos trabalhistas nas seguintes hipóteses: (a) dissolução regular; (b) dissolução irregular ou de fato; (c) falência. Desarte, não sendo encontrados bens sociais que possam ser penhorados ou arrecadados, o patrimônio particular dos administradores poderá ser atingido pela execução judicial para atender ao cumprimento das obrigações trabalhistas (CALÇAS, 2003, apud FIORENTINO, 2008).

É interessante notar que o Professor Calças menciona, dentre as hipóteses para a responsabilização dos administradores, a dissolução regular da sociedade limitada. Pode-se concluir que, sendo insuficiente o patrimônio da empresa para quitar os débitos trabalhistas, poderão os administradores arcar com o restante do débito, mesmo que não haja culpa por parte destes, ou seja, a responsabilidade neste caso é objetiva.

Em muitos casos, o TST tem entendido ser necessária a desconsideração da personalidade jurídica para que os bens do patrimônio particular dos administradores sejam atingidos como na ementa a seguir:

“SOCIEDADE LIMITADA. BENS DOS SÓCIOS. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA (...) In casu, verifica-se que a empresa executada não possui bens suficientes para a satisfação do crédito exequendo, o que, por si só, já enseja a responsabilidade de seus acionistas, face a evidente violação à lei. Ademais, o crédito exequendo tem natureza alimentar (...) aplicando-se, portanto, ao direito do trabalho a multireferida teoria da desconsideração da personalidade jurídica... (Agravo de petição em Embargos de Terceiros, acórdão 10060787532, TRT 2ª Reg., Rel. Valdir Florindo, 26/09/2006).

O Acórdão acima citado fala em desconsideração da personalidade jurídica, porém o Prof. Fábio Ulhoa Coelho (2010:418) discorda ser necessário aplicar tal teoria, e, sim, considerar como responsabilidade ilimitada dos sócios. Como veremos no capítulo quatro, em muitos casos a distinção entre a responsabilidade subsidiária dos sócios ou a aplicação da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária apresenta-se como tarefa árdua para os operadores do direito.

4. Desconsideração da personalidade jurídica

Embora não seja o tema principal desse trabalho monográfico, vale trazer à tona a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pois não deixa de ser uma forma do sócio ser responsabilizado por dívidas da sociedade.

A noção de personalidade jurídica tem grande importância no mundo comercial e financeiro na medida em que gera uma proteção ao patrimônio pessoal de sócios e investidores, como bem coloca o Prof. Fabio Ulhoa: “A personalização da sociedade limitada implica a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus membros. Sócio e sociedade são sujeitos distintos, com seus próprios direitos e deveres. As obrigações de um, portanto, não se podem imputar ao outro” (COELHO, p. 413).

Porém, durante o decorrer do século XX, juristas e operadores do direito começaram a se preocupar quanto à possibilidade dos sócios fraudarem os credores utilizando, para tanto, da personalidade da pessoa jurídica, o que ensejou o desenvolvimento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, o que consideramos a seguir.

4.1 Evolução histórica

Desde que a sociedade criou a noção de pessoa jurídica como uma entidade capaz de ser sujeito de direitos e deveres, ela esteve completamente separada de seus fundadores e sócios.

Dessa forma, vemos que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica é uma criação doutrinária e jurisprudencial recente, tendo no direito anglo-saxão seu nascedouro. Ulhoa considera o primeiro trabalho neste sentido, a tese de doutoramento do jurista Rolf Serick, professor da faculdade de direito da Universidade de Heidelberg, apresentada no ano de 1953 (p. 37), embora a decisão do caso *Salomon x Salomon Co.* (1897) tenha sido o primeiro momento em que se desconsiderou a personalidade jurídica de uma sociedade (TOMAZETTE, 2002; COELHO, 2010, p. 37).

No Brasil, Rubens Requião foi o precursor da teoria em artigo publicado em 1969, sendo que tal teoria somente foi incorporada pelo ordenamento jurídico brasileiro no início da década de 1990 pelo Código de Defesa do Consumidor e, posteriormente pelo Código Civil de 2002.

4.2 Aplicabilidade no direito brasileiro

Até a entrada em vigência do novo Código Civil, a legislação pátria trazia apenas uma previsão para a desconsideração da personalidade jurídica no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), que traz:

“O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocada por má administração”.

A despeito desta previsão legal e da posterior constante no novo Código Civil, o tema sempre foi cercado de grande debate, pois a rígida separação entre os patrimônios dos sócios e da pessoa jurídica consiste no grande êxito em que as sociedades limitadas e anônimas têm apresentado nos países de matriz capitalistas e a teoria da desconsideração da personalidade fere de forma substancial tal garantia.

Mesmo após o disciplinamento constante no novo Código Civil, o tema ainda apresenta dificuldades teóricas e práticas. O art. 50 do Código assim dispõe: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

O novo código foi mais detalhista que o código de defesa do consumidor, ao acrescentar que os administradores da sociedade podem também vir a ter que ressarcir com o seu patrimônio eventual dívida da sociedade. Outro ponto é a expressão ‘confusão patrimonial’, a qual tem um alcance extenso e de complexa aplicação.

Tomazette em seu artigo discorda que alguns requisitos do art. 28 do CDC sejam referentes à doutrina do Disregard of Legal Entity, como segue:

Tais hipóteses não correspondem efetivamente a desconsideração, pois se trata de questão de haver imputação pessoal dos sócios ou administradores, não sendo necessário cogitar-se de desconsideração. A inclusão de tais hipóteses é completamente desnecessária, pois muito antes do Código de Defesa do Consumidor já existiam dispositivos para coibir tais práticas, como os artigos 10 e 16 do Decreto 3.708/19, 117 e 158 da Lei 6.404/76 e 159 do Código Civil de 1916, que tratavam da responsabilidade pessoal dos sócios ou administradores (TOMAZETTE, 2002).

Fica claro nesta citação, a dificuldade de se enxergar, em alguns casos, se a situação é de mera responsabilização do sócio ou se há a real necessidade de desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, para poder satisfazer os credores no caso concreto.

Ponto importante a ser considerado é de que só cabe a aplicação da doutrina quando realmente a personalidade da empresa é um empecilho à responsabilização de ato ilícito do sócio ou administrador. “A teoria da desconsideração, como visto, tem pertinência apenas quando a responsabilidade não pode ser, em princípio, diretamente imputada ao sócio, controlador ou representante legal da pessoa jurídica” (COELHO, p. 53), ou seja, quando os sócios ou administradores estiverem usando a proteção da personalidade jurídica para encobrir condutas fraudulentas ou desleais.

Os tribunais brasileiros, a despeito do claro dispositivo constante no art. 50 do Código Civil ainda relutam em muitos casos a efetuar a desconsideração. O próprio STJ em recentes decisões tem se manifestado sempre pela excepcionalidade da desconsideração da personalidade jurídica, pois deve sempre ser provado a sociedade a confusão patrimonial, fraudes ou abuso de direito 5. Exemplo disso é a afirmação constante de voto proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão:

Convém logo, que a Disregard é medida de caráter excepcional, tendo em vista a limitação da responsabilidade patrimonial dos sócios frente às obrigações da sociedade (...) Adota-se assim, a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, a qual exige a ocorrência objetiva dos referidos para sua configuração, afastando-se a teoria menor, segundo a qual bastaria a insuficiência dos bens da sociedade para que os sócios fossem chamados a responder pessoalmente pelo passivo da pessoa jurídica (REsp 846.331, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

A esse respeito o Prof. Requião comenta que “Não temos dúvida de que a doutrina, pouco divulgada em nosso país, levada à consideração de nossos Tribunais, poderia ser perfeitamente adotada, para impedir a consumação de fraude contra credores e mesmo contra o Fisco, tendo como escudo a personalidade jurídica da sociedade” (REQUIÃO, p. 391). Mas o que se observa nos últimos anos, principalmente após a entrada em vigor do novo Código Civil, é que tem havido um aumento de ações em que se solicita ao Judiciário a desconsideração da personalidade jurídica.

5- REsp 846.331/RS, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 23/03/2010. REsp 968.564/RS, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 18/12/2009.

Em julgamento também recente realizado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em que se considerou que havia confusão patrimonial entre a empresa recorrida e outras empresas, o Ministro Napoleão Maia Filho pediu vista do processo e emitiu voto em concordância com o Ministro Relator, porém fez um estudo sistemático do tema, o que vale comentar.

Um ponto destacado pelo Ministro é que a desconsideração da personalidade jurídica ocorre apenas para o caso concreto e de forma temporária, como segue citação, feita em seu voto, da Profa. Maria Helena Diniz: “... o órgão judicante, a requerimento da parte ou do Ministério Público (...) está autorizado, com base na prova material do dano a desconsiderar, episodicamente, a importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios, mas tal distinção é afastada, provisoriamente, para dado caso concreto...” (DINIZ, Maria H. Código Civil Anotado, pp.100 e 101 citado em REsp 968.564, voto do Min. Napoleão Maia Filho, 18/12/2009).

No que concerne a aceitação da teoria Disregard of Legal Entity, o próprio Ministro Napoleão Maia Filho discorda do Prof. Fábio Ulhoa Coelho, quando este declarou que a teoria da desconsideração da pessoa jurídica não tem recebido a devida atenção da doutrina pátria ⁶. O Ministro lembra que tal declaração foi feita em 1989, ou seja, nestes últimos 20 anos tanto a doutrina quanto a jurisprudência tem debatido a teoria e , no caso da jurisprudência, começa lentamente a aplicar nos casos concretos.

Ademais, o Ministro seguiu o voto do relator, concordando com a desconsideração da personalidade jurídica do caso em questão constante do Recurso Especial 968.564.

6- COELHO, Fábio Ulhoa, Desconsideração da Personalidade Jurídica, 1989, p.10 citado em REsp 968.564, voto do Min. Napoleão Maia Filho, 18/12/2009.

CONCLUSÃO

Como vimos a regra geral da responsabilização societária consiste em que o sócio é responsável pelo capital subscrito e não integralizado na sociedade no caso do patrimônio desta não ser suficiente para quitar determinada dívida.

Porém o tema da responsabilidade civil dos sócios na sociedade limitada ainda é muito debatido pela doutrina, pois se deve achar um equilíbrio entre o princípio da autonomia patrimonial e os direitos dos credores de reaver o valor devido pela sociedade empresária, principalmente quando este decorre de atos irresponsáveis dos sócios agindo em nome da sociedade, sem que com isso se desestime a formação de novas sociedades limitadas, já que o grande sucesso dela reside na proteção ao patrimônio do sócio proporcionado pela limitação da responsabilidade.

Ainda estamos nos adaptando ao novo regramento das sociedades limitadas estabelecido pelo Código Civil em 2002, já que até esta data, havia grande carência de normas, pois tais sociedades eram regidas pelos dezenove artigos do Decreto 3.708/19 e a responsabilidade dos sócios na sociedade empresária, mais especificamente nas limitadas.

Com base em algumas decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça mencionadas neste trabalho, podemos perceber que se trata na sua maioria de ações da Fazenda Pública cobrando os tributos não recolhidos dos sócios administradores. Foram vistas algumas decisões no sentido de que o sócio pode ser responsabilizado e executado pela Fazenda, desde que tenha tido possibilidade de pagar o tributo e, como responsável pela administração da sociedade limitada, não o fez, embora ainda haja muita divergência doutrinária e jurisprudencial a esse respeito ⁷.

Outro ponto sensível são as situações em que os sócios ou administradores atuam de forma ilegal, ao utilizar a proteção do princípio da autonomia patrimonial para agir de forma ilícita, fraudando vários credores.

Isso se torna claro com relação à doutrina do *Disregard of Legal Entity*, ou da desconsideração da personalidade jurídica, a qual tem começado a ganhar terreno lentamente em nossa jurisprudência, e tem sido aplicada nos casos em que fica claro que pode haver fraude por parte dos sócios ou de alguns destes ou mesmo alguma conduta imprudente que lese a várias pessoas que tem relação com a sociedade em questão.

7- Ver supra item 3.3.2.1.

Mesmo em casos de abuso ou desvio de finalidade, alguns doutrinadores como o Professor Fábio Ulhoa Coelho ainda insistem em considerar que, para se cobrar a eventual responsabilidade dos sócios, não há a real necessidade de se desconsiderar a personalidade jurídica.

Conclui-se, portanto, que a responsabilidade principal de cada sócio consiste na integralização da quota do capital social por ele subscrito e a responsabilidade solidária pelo capital social não integralizado no caso do patrimônio da sociedade limitada não ser suficiente para arcar com as obrigações existentes, sendo que ainda há divergências doutrinárias no que concerne as responsabilidades dos sócios administradores.

BIBLIOGRAFIA

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 2º vol. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

D'ANGELO, João Donato. Sobre o art. 13 da Lei 8.620/93, sua revogação e situação dos responsáveis solidários incluídos nas execuções fiscais, 2009. Disponível em: www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?. Acessado em 12/05/2010.

FIORENTINA, Isiane Cristina. Responsabilidade civil dos sócios na sociedade limitada. Disponível em: [http:// jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12161](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12161). Acessado em: 12/04/2010.

LEMOS, Rafael Severo. A responsabilidade tributária dos sócios e administradores das sociedades limitadas. Disponível em [http:// jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?)

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 1º vol. 26ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg 1.094.535, rel. Ministro Luiz Fux. 03/03/2009.

_____. EDcl no AgRg no REsp 1.034.238, rel. Ministra Denise Arruda. 27/10/2009.

_____. REsp 846.331/RS, rel. Ministro Luis Felipe Salomão. 23/03/2010.

_____.REsp 968.564/RS, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 18/12/2008.

_____. REsp 1.026.625, rel. Ministro Teori Albino Zavascki. 11/11/2008.

TOMAZETTE, Marlon. A desconsideração da personalidade jurídica- a teoria, o CDC e o novo Código Civil. Disponível em [http:// jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?) Acessado em 27/04/2010.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Agravo de petição em Embargos de Terceiros, acórdão 10060787532, TRT 2ª Reg., Rel. Valdir Florindo, 26/09/2006.

VADE MECUM. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Verbetes CAPITALISMO. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/capitalismo>. Acessado em 02/05/2010.

ZANOTI, Luiz Antonio; MENDES, Marcelo Dorácio; ZANOTI, André L. Responsabilidade dos sócios no âmbito das sociedades limitadas. Acessado em 10/02/2010.